



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004214-67.2022.8.26.0415, da Comarca de Palmital, em que é apelante MUNICÍPIO DE PALMITAL, é apelado TRANS MANOEL EIRELI ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46299

Comarca: Palmital

Apelante: Município de Palmital (**exequente**)

Apelado: Trans Manoel Eireli Me (**executado**)

Ementa: Apelação. Execução Fiscal. Inconformismo em face de sentença que, amparada no Tema nº 1184 do STF, extinguiu a execução fiscal em razão de seu baixo valor.

A insurgência do apelante não deve ser conhecida. Valor da causa (R\$ 857,87) inferior ao de alçada que, na data da propositura, correspondia a R\$ 1.260,66 (atualizado pelo IPCA-E a partir de dezembro de 2000).

A decisão retro é corroborada pela inteligência do art.4º do Provimento CSM (Conselho Superior da Magistratura) nº 2.738/2024, de 10 de abril de 2024, no qual estipulou-se que “nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sobre sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.

Não se conhece do recurso.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Palmital** contra sentença de fls. 15/16, proferida nos autos da execução fiscal proposta em face de **Trans Manoel Eireli Me**, que extinguiu o feito ao considerar o baixo valor da ação e o Tema 1184 do STF. Não houve condenação ao pagamento da sucumbência.

Inconformada, apela a Municipalidade pugnando pela reforma da sentença para que a execução fiscal prossiga (fls. 19/26).

Aduz que a decisão recorrida contrariou os dizeres dos artigos 9º e 10º do CPC, pois não lhe fora dada oportunidade de manifestação prévia sobre a matéria objeto da extinção da execução.

Destaca, outrossim, a indisponibilidade dos valores inscritos na dívida ativa, por revestirem-se como receitas públicas e aduz que o limite imposto não derivou da Lei 6.830/80 que por meio do seu art. 2º, §1º permite a persecução de quaisquer valores.

Nesse contexto, pontua que o texto legal atribuiu às autarquias a cobrança da dívida ativa, de modo que o Judiciário não pode interferir na competência do ente federativo para que seja preservado o Princípio da Separação dos Poderes.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Não obstante a discussão travada nos autos, o recurso não pode ser conhecido, uma vez que o valor da causa se mostra inferior ao de alçada.

Sabe-se que, nos termos do artigo 34 da LEF, “das sentenças de primeira instância, proferidas em execuções de valor igual ou

inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

Extinta a OTN, a atualização do valor de alçada passou a ser feita pelos índices que a substituíram. Assim, o STJ consignou entendimento de que $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$ (REsp 607.930/DF).

No caso, o ajuizamento deu-se em dezembro de 2022. Nessa época, o valor de alçada correspondia a **R\$ 1.260,66 (mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos)**. O montante exequendo, contudo, é inferior (**R\$ 857,87 — oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos**).

Dessa forma, percebe-se que o exequente cometeu equívoco quando da interposição do presente recurso e, portanto, não é possível aplicar-se o princípio da fungibilidade.

Assim dispõe a Súmula 259 do extinto TRF: *“Não cabe agravo de instrumento em causa sujeita à alçada de que trata a Lei 6.825, de 1980, salvo se versar sobre o valor da causa ou admissibilidade do recurso”*.

Importante destacar-se a inteligência do art.4º do Provimento CSM (Conselho Superior da Magistratura) nº 2.738/2024, de 10 de abril de 2024, no qual foi estipulado que: *“Nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da*

Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.”

Tecidas tais considerações, conclui-se pelo não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora